



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78334 - RS(2026/0029439-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : AVTHOMAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
RECORRENTE : FABIO ROBERTO THOMAS
ADVOGADOS : RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234
LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120
GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777
MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - SP431731
THIFANY LIEGEL DA SILVA - RS132024
RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso em mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por AVTHOMAS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e FABIO ROBERTO THOMAS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Mandado de Segurança n. 5359582-83.2025.8.21.7000).

Consta dos autos que os recorrentes foram denunciados como incurso no art. 337 -F do Código Penal, na denominada "Operação Camaleão". Durante as investigações, foi deferida medida cautelar de proibição de participar em procedimentos licitatórios. Irresignada, a defesa impetrou mandado de segurança, o qual foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 58):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I. CASO EM EXAME:

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do 2º Juízo da 1ª Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro, que indeferiu pedido de revogação da medida cautelar de proibição de participação em procedimentos licitatórios e contratação com o Poder Público, imposta aos impetrantes em investigação sobre fraude em processos licitatórios através de cartel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Há duas questões em discussão: (i) a adequação da via mandamental para impugnar decisão judicial que manteve medida cautelar; (ii) a existência de direito líquido e certo à revogação ou modulação temporal da medida cautelar de proibição de contratar com o Poder Público.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A medida cautelar de proibição de contratar com o Poder Público encontra respaldo legal no art. 319, VI, do CPP, e a decisão que a manteve foi devidamente fundamentada, considerando elementos concretos do caso e a necessidade de tutela do interesse público.

2. A autoridade impetrada já realizou modulação dos efeitos da medida cautelar, permitindo a manutenção dos contratos em andamento e restringindo a proibição apenas para contratos futuros, com exceção imediata para o fornecimento de carnes.

3. A imposição de medidas cautelares previstas no art. 319, VI, do CPP não está sujeita a prazo definido, obedecendo sua duração aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. O mandado de segurança não é via adequada para exame de questões que demandam valoração judicial complexa ou dilação probatória, como a definição de prazo ou extensão da cautelar penal imposta.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Segurança denegada.

Tese de julgamento: 1. A medida cautelar de proibição de contratar com o Poder Público, fundamentada no art. 319, VI, do CPP, não está sujeita a prazo definido, obedecendo sua duração aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo direito líquido e certo à sua revogação ou limitação temporal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 319, VI; Lei n.º 12.016/09, arts. 1º e 5º, II. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 267.

No presente recurso, a defesa afirma que a medida cautelar está vigente há mais de 400 dias e que ultrapassa o objeto da persecução penal (fornecimento de carnes). Conclui, assim, que há direito líquido e certo à revogação da medida ou à sua limitação, em atenção às circunstâncias do caso concreto. Destaca, no mais, estar presente a plausibilidade jurídica do pedido, por estar de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, bem como o perigo da demora, uma vez que os recorrentes não estão conseguindo honrar seus compromissos comerciais.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da medida cautelar. Subsidiariamente, pede que a cautelar se limite ao fornecimento de carnes.

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ fls. 90-96.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 116-118 e o pedido de reconsideração às e-STJ fls. 135-136. O Ministério Público Federal se manifestou, às e-STJ fls. 146-156, pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FRAUDE À LICITAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROIBIÇÃO/SUSPENSÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. MEDIDA QUE SE RESTRINGE AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NECESSIDADE DE PREVENÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES FRAUDULENTAS COM O PODER PÚBLICO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MEDIDA QUE NÃO OBSTA A ATUAÇÃO DA EMPRESA NO SETOR PRIVADO OU A CONTRATAÇÃO COM ENTES DE OUTRAS ESFERAS FEDERATIVAS. DURAÇÃO. PERSISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE MOTIVARAM A DECRETAÇÃO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Conforme a jurisprudência dessa E. Corte Superior, “A imposição de suspensão do direito de contratar com o Poder Público, amparada no art. 319, VI, do CPP, é medida salutar que visa a evitar a continuidade da malversação do dinheiro público, quando existem fundadas possibilidades de que as condutas delitivas continuem a ser praticadas e existem de indícios de crimes de natureza financeira. Precedentes: RHC 133.790/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, D Je 19/10/2020; RMS 60.090/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, D Je 12/11/2019; AgRg no RMS 59.921/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, D Je 19/08/2019” (AgRg no RMS n. 64.716/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 9/11/2021, D Je 12/11/2021).

2. A medida cautelar de proibição de contratar e licitar com o Poder Público estadual – Estado do Rio Grande do Sul (art. 319, VI, do CPP), encontra amparo na necessidade de prevenção de novas contratações fraudulentas em prejuízo do Poder Público, e foi aplicada em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação.

3. Em relação à alegação de que a medida gera grave prejuízo à empresa, é de se registrar, no que pertine à extensão de medidas cautelares que possuem impacto econômico em atividades empresariais, que referida medida não obsta a atuação da empresa no setor privado, tampouco sua contratação com entes de outras esferas federativas.

4. A imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, inciso VI, do CPP não se submete a prazo determinado, sendo legítima sua manutenção enquanto persistirem os pressupostos fáticos e jurídicos que motivaram sua decretação. Precedente.

5. Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório. **Decido.**

Sobre o tema em questão, ressalto, inicialmente, que a jurisprudência desta Corte vem entendendo que a suspensão do exercício de atividade econômica ou financeira está intimamente ligada à possibilidade de reiteração delitiva e à existência de

indícios de crimes de natureza financeira. Portanto, "[é] plenamente harmônico com o ordenamento jurídico impor restrição de contratação com o poder público a pessoa ou empresa investigada pela prática de crime contra a Administração Pública, [...]". (AgRg no RHC n. 204.014/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

No mesmo sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEREADOR. CORRUPÇÃO PASSIVA. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. FRAUDE À LICITAÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDAS CAUTELARES DE SUSPENSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. APLICAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIAS DE CONTEMPORANEIDADE E DE PRAZO FINAL DESIGNADO. CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS DELITUOSOS E A FUNÇÃO PÚBLICA, À ÉPOCA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRAZO DEFINIDO. SUJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRÉVIA OITIVA DO RÉU. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. URGÊNCIA NA APLICAÇÃO. EXCEÇÃO CONTIDA NA LEI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS. LESÃO AO ERÁRIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. As questões referentes às ausências de contemporaneidade das medidas aplicadas e de prazo final a elas designado, não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, inviabilizando as suas análises nesta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

2. Entende este Tribunal que a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, VI, do CPP, não está sujeita a prazo definido, obedecendo a sua duração aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em consideração o momento em que foi estabelecido o afastamento das funções públicas e a demonstração efetiva de sua necessidade para o alcance dos objetivos almejados na ação penal (HC 392.096/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 27/4/2018).

3. A matéria referente à inexistência de correlação entre a infração penal por fato ocorrido em 2019 e o exercício da função de vereador, ou em razão dela, não foi debatida pelo Tribunal local, destacando-se, ainda, que na presente via não se permite a produção de provas, uma vez que o mandamus tem por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, não sendo possível aferir materialidade e autoria delitiva.

4. Em casos de urgência ou de risco de ineficácia, torna-se viável decretar as medidas cautelares diversas da prisão, sem a prévia manifestação do paciente, conforme prevê o art. 282, § 3º do CPP. Precedentes desta Corte.

5. Assentou o TJMG que revela-se urgente a aplicação das medidas, considerando a conveniência de promover a interrupção das supostas práticas delitivas, sendo temerário que o denunciado permaneça no cargo ou contrate pelo poder público, em face do risco de comprometer a efetivação do interesse público e violar a moralidade administrativa, inexistindo

ilegalidade no ponto, pois devidamente demonstrada a urgência à sua aplicação, em respeito à exceção contida no dispositivo legal.

6. Presente fundamentação idônea à aplicação das medidas cautelares de suspensão da função pública e de proibição de contratar com o poder público para garantir a ordem pública e cessar a atividade criminosa, tendo em vista a participação do réu, ora recorrente, de complexa organização criminosa, no Município de Barra Longa/MG, voltada à prática sistêmica de atos de corrupção, desvio de recursos públicos, fraude à licitação e lavagem de dinheiro, destacando-se, ainda, a chance real de reiteração delitiva, tendo em vista as supostas inúmeras vezes que os delitos teriam sido praticados.

7. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 133.790/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR PENAL. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. SUSPEITA DE COMETIMENTO DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 89, CAPUT, 92, CAPUT, 96, I, DA LEI 8.666/1993 E 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPETRADA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

1. A lei processual penal autoriza a imposição de medidas cautelares pelo magistrado, mesmo de ofício e inaudita altera pars, tanto com o objetivo de garantir a aplicação da lei penal, quanto com o de possibilitar a coleta de provas e de evitar a prática ou a reiteração de infrações penais, sem que tais medidas impliquem violação a direitos garantidos constitucionalmente, como, p. ex., o direito ao contraditório e à ampla defesa, que podem ser exercidos em momento diferido, ou ao livre exercício da atividade empresarial que, inclusive, somente é amparado por garantia constitucional quando a atividade é lícita e exercida sem abuso.

2. A imposição de suspensão do direito de contratar com o Poder Público, amparada no art. 319, VI, do CPP, é medida salutar que visa a evitar a continuidade da malversação do dinheiro público, quando existem fundadas possibilidades de que as condutas delitivas continuem a ser praticadas e existem de indícios de crimes de natureza financeira. O mesmo se diga da proibição de renovação de contrato.

Precedentes: RHC 42.049/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 03/2/2014; HC 313.769/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe 26/10/2015; RMS 46.358/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014; RHC 72.439/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 13/9/2016, DJe 20/9/2016; AgRg no RMS 59.921/TO, Rel.

Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019 e RHC 101.746/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 25/10/2019.

2. Situação em que a empresa impetrante e seu administrador são investigados por suspeita de envolvimento em dispensa ilegal de licitação, sob o falso pretexto de necessidade de contratação emergencial, assim como por prestação de serviços de suporte ao Serviço Móvel de Atendimento de Urgência - SAMU sem nenhum vínculo contratual e por envolvimento em conluio com agentes públicos (dentre eles o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e o Secretário de Saúde do Município) e com outras empresas para fraudar licitações municipais na área de saúde, determinando de antemão os ganhadores, atuando para burlar edital e combinando sobrepreço.

3. **A imposição da medida de suspensão do exercício de atividade econômica ou financeira de pessoa física ou jurídica (dentro da qual se enquadra a proibição de contratar com o Poder Público, que nada mais é do que uma limitação parcial da atividade econômica) demanda, ao mesmo tempo, a identificação de indícios de crimes de natureza financeira e da possibilidade de reiteração delitiva. Precedentes.**

4. Apresentados pelo Ministério Público indícios suficientes de conluio entre a impetrante, outras empresas e agentes públicos para fraudar licitações, bem como para contratar por meio de dispensa de licitação ilegal, não se revela necessário, para a concessão da medida cautelar, que sejam apresentadas provas exaustivas e detalhadas dos delitos, até porque se espera que sejam colhidas ao longo da investigação.

Na mesma linha, tampouco é necessário comprovar cabalmente, na fase investigatória preliminar, a existência e o montante específico do prejuízo causado ao erário como condição para deferimento da medida cautelar, requisito esse que somente poderia ser demandado no momento do recebimento da denúncia.

5. "A imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, VI, do CPP, não está sujeita a prazo definido, obedecendo sua duração, porém, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em consideração o momento em que foi estabelecido o afastamento das funções públicas e a demonstração efetiva de sua necessidade para o alcance dos objetivos almejados na ação penal" (HC 392.096/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 27/4/2018).

6. Não se revela desproporcional a proibição de contratar com o Poder Público sem fixação de prazo definido e estendida ao âmbito do Estado, se interceptações telefônicas e contratos juntados aos autos revelam o interesse da empresa impetrante em expandir suas atividades para outros Municípios e se existe o risco de restabelecimento de esquemas criminosos envolvendo a corrupção de agentes públicos para o sucesso em licitações.

7. À míngua de prova em contrário, a proibição de contratar com o Poder Público não representa risco à sobrevivência da empresa, pois não a impede de exercer sua atividade econômica, contratando com outros clientes que não o Estado.

8. *Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.*
(RMS 60.090/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 12/11/2019)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME DE PECULATO. MEDIDA CAUTELAR PENAL. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. MEDIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Segundo dispõe o art. 282 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares "deverão ser aplicadas observando-se: I - a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado".*

2. *O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado, independentemente de provocação da acusação, em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação.*

3. *No caso em exame, a imposição da medida cautelar está devidamente fundamentada, pois evidenciada a necessidade e a adequação já que, tratando-se de crime contra a administração pública (art. 312 do CP - peculato), no contexto de contratos administrativos firmados com o ente estatal, é lógico e razoável o impedimento de celebração de novos contratos para fornecimento de produtos e serviços com o Estado do Tocantins.*

4. *Nos termos do voto condutor do acórdão, diante das provas carreadas nos autos, havendo evidências suficientes a apontar a suposta prática de ilícitos perpetrados, o impedimento visa a garantir a completa interrupção da prática delitativa, a bem da ordem pública, obstando a continuidade e reiteração dos delitos em apuração.*

5. *Não se verifica hipótese de teratologia ou abuso de poder no conteúdo da decisão atacada, a justificar o provimento do recurso por esta Corte.*

6. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no RMS 59.921/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019)

No caso concreto, a medida foi imposta pelo Magistrado de origem, em 24/4/2024, sendo modulada, em 13/1/2025, "para delimitar a restrição para contratações futuras: [...]. Isto porque, havendo contratos em andamento, bem como situações atinentes a outros ramos, que não o objeto da presente investigação (**fornecimento de pães e carnes**), entendo que a vedação imediata da possibilidade de contratações poderá ensejar situações de insegurança jurídica. Destarte, acolho em parte o pedido da defesa e declaro que a decisão supracitada aplicar-se-á **apenas a contratos futuros, exceto no que concerne ao fornecimento de carnes, que desde logo se faz vigente**" (e-STJ fl. 56).

O Tribunal de origem, ao analisar o Mandado de Segurança do recorrente, assentou não verificar "abuso, ilegalidade ou mesmo a presença de direito líquido e certo a ser amparado pela presente via mandamental. A medida cautelar de proibição de contratar com o Poder Público encontra respaldo no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, e a decisão judicial que manteve a proibição de contratar foi devidamente fundamentada, considerando os elementos concretos do caso e a necessidade de tutela do interesse público, inclusive, com modulação dos efeitos da medida" (e-STJ fl. 57).

Registrou, ademais, que, "[q]uanto à alegação de ausência de limitação temporal, cabe destacar que a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, VI, do CPP não está sujeita a prazo definido, obedecendo sua duração aos princípios da **proporcionalidade e razoabilidade**. De qualquer forma, cumpre referir que, o mandado de segurança não é via adequada para exame de questões que demandam valoração judicial complexa ou dilação probatória, como a definição de prazo ou extensão da cautelar penal imposta, ausente direito líquido e certo" (e-STJ fl. 57)

Como é de conhecimento, "[a] imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, VI, do CPP, não está sujeita a prazo definido, obedecendo sua duração, porém, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em consideração o momento em que foi estabelecido o afastamento das funções públicas e a demonstração efetiva de sua necessidade para o alcance dos objetivos almejados na ação penal" (HC 392.096/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018) .

Na hipótese dos autos, entretanto, a medida cautelar de proibição de contratar com o poder público encontra-se vigente há quase dois anos, o que revela a necessidade de reexame a respeito da persistência da necessidade da medida. Com efeito, a despeito da adequada fundamentação declinada pelas instâncias ordinárias para aplicação e manutenção da medida cautelar e da ausência de sujeição a prazo definido, a medida não pode se afastar da adequação e da razoabilidade ao longo do tempo.

Nessa linha de intelecção, diante da necessidade de se observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além do potencial prejuízo irreversível à existência da pessoa jurídica, é imperativo que seja definido um prazo razoável para o reexame da necessidade de manutenção, bem como da extensão, da medida, de forma individualizada. Mister se faz igualmente a análise da possibilidade de sua substituição por outra(s) que, da mesma forma, assegure(m) a higidez de uma eventual participação da pessoa jurídica em processos licitatórios junto ao poder público.

Deverá, também, ser apreciado o alcance da medida cautelar quanto aos objetos da proibição (pães e carnes), bem como na perspectiva territorial, com a

reinserção, ainda que de forma paulatina, da empresa nas licitações públicas, especialmente em municípios estranhos à ação penal. A providência cautelar não pode perdurar indefinidamente no tempo. Como já dito, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da adequação e da necessidade devem nortear seu controle judicial permanente.

No ponto, imperativo, ainda, que as restrições se limitem aos objetos da investigação e do processo (pães e carnes), de forma individualizada, uma vez que o recorrente afirma que a investigação contra si não abrange o fornecimento de pães, não se justificando, portanto, em tese, referida limitação. No entanto, esse exame revisional deve ser efetuado, preliminarmente, pelo Juízo de 1º grau que está melhor abalizado para avaliar tanto a situação econômico-financeira da empresa quanto a evolução do contexto fático-jurídico que ensejou a imposição da medida.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR PENAL IMPOSTA PELO STJ, EM SUBSTITUIÇÃO A DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE CRIMES LICITATÓRIOS (ARTS. 90 E 92 DA LEI 8.666/1993) EM VÁRIOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ, DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, CP) E ATIVA (ART. 333, CP), ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 4º, INCISO II, DA LEI N. 12.850/2013), TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (ART. 332, CP) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP) POR PESSOAS FÍSICAS LIGADAS À EMPRESA AGRAVANTE. OPERAÇÃO "CONTAINER". NECESSIDADE DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPETRADA. REEXAME PERIÓDICO DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA: PROVIDÊNCIA QUE PERMITE A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A imposição de suspensão do direito de contratar com o Poder Público, amparada no art. 319, VI, do CPP, é medida salutar que visa a evitar a continuidade da malversação do dinheiro público, quando existem fundadas possibilidades de que as condutas delitivas continuem a ser praticadas e existem de indícios de crimes de natureza financeira.

Precedentes: RHC 133.790/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020; RMS 60.090/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 12/11/2019; AgRg no RMS 59.921/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019.

2. *"A imposição da medida de suspensão do exercício de atividade econômica ou financeira de pessoa física ou jurídica (dentro da qual se enquadra a proibição de contratar com o Poder Público, que nada mais é do que uma limitação parcial da atividade econômica) demanda, ao mesmo tempo, a identificação de indícios de crimes de natureza financeira e da possibilidade de reiteração delitiva. Precedentes"* (RMS 60.090/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 12/11/2019).

3. *Imposta medida cautelar de proibição de contratar com o poder público por esta Corte, no RHC n. 104.132/PR já transitado em julgado, alcançando quatro empresas do Grupo Stang (Sabiá Ecológico, Quality Bio, Golfinho e Ecorotas), diante de evidências de que, mesmo após ter se desvinculado do quadro social de tais empresas, o ex-sócio permaneceu controlando-as por meio de outros membros da família que ingressaram no quadro social, não há mais como se questionar a existência de nexos causal entre a conduta do ex-sócio, nas ações penais contra si movidas, e a empresa recorrente.*

4. *A medida de suspensão de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, prevista no art. 319, VI, do CPP, por possuir natureza cautelar, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. Precedente.*

5. *Não se descortina violação ao princípio da isonomia em virtude de a mesma medida cautelar não ter sido imposta às empresas de grupo também investigado na "Operação Container", seja porque a situação fática dos grupos empresariais é distinta, seja porque, se similitude houvesse, ela seria apta apenas a estender a proibição também ao outro grupo empresarial, e não a isentar a recorrente da vedação.*

6. *Irrelevante, também, o fato de a medida ter sido imposta de ofício por esta Corte, sem prévia provocação do Ministério Público, já que, à época, ainda não vigorava a nova redação dada pela Lei 13.964/2019 ao § 2º do art. 282 do CPP.*

7. *"A imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, VI, do CPP, não está sujeita a prazo definido, obedecendo sua duração, porém, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em consideração o momento em que foi estabelecido o afastamento das funções públicas e a demonstração efetiva de sua necessidade para o alcance dos objetivos almejados na ação penal"* (HC 392.096/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018).

8. Muito embora não mereça reparos a decisão apontada como coatora que manteve a proibição de contratar com o poder público, analisando o contexto existente em 2019, ano em que a medida foi imposta por esta Corte, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade recomendam seja estabelecido um prazo razoável para o reexame da necessidade de manutenção da medida ou mesmo para que se analise a possibilidade de sua substituição por outra(s) que, da mesma forma, assegure(m) a higidez de uma eventual participação da empresa em processos licitatórios junto ao poder público.

- Deve, também, ser reapreciado o alcance da medida cautelar na perspectiva territorial, com a reinserção, ainda que de forma paulatina, da empresa nas licitações públicas. A providência cautelar não pode perdurar indefinidamente no tempo. Os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da adequação e da necessidade devem nortear seu controle judicial permanente.

9. Agravo regimental provido, em parte, apenas para determinar que o Juízo de 1º grau proceda a nova avaliação da adequação/necessidade de manutenção ou não da medida, no mínimo a cada 6 (seis) meses, com fundamentação atual e contemporânea. A primeira reavaliação deverá ocorrer no prazo de quinze dias, a contar da comunicação desta decisão.

(AgRg no RMS n. 64.716/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. CRUZ VERMELHA BRASILEIRA/RS. CONTRATO DE GESTÃO Nº 7/2016. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DE PRISÃO. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL JUNTO AO PODER PÚBLICO EM GERAL. DECURSO DE DOIS ANOS. RESCISÃO DO CONTRATO DA CVB/RS COM O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EXCESSO DE CAUTELARIDADE. MALTRATO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

1. Em 12/12/2018, foi expedido o mandado de prisão preventiva do recorrente, e, posteriormente, em 9/8/2019, houve a substituição da prisão pela proibição e/ou suspensão da celebração de instrumentos contratuais com a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual, bem como, com entidades do terceiro setor, regidas pelas Leis 9.638/97 (organizações sociais) ou 9.790/99 (organizações da sociedade civil de interesse público); proibição de manter contato com os demais réus, por qualquer meio, inclusive eletrônico ou telefônico; e proibição de ausentar-se do Estado do Rio de Janeiro sem autorização do juízo (art. 319, III, IV e VI - CPP).

2. Na dicção da decisão que prescreveu as medidas cautelares, confirmada pelo Tribunal de Justiça/RJ, "Com relação aos pedidos de revogação de prisão preventiva deduzidos pelas defesas técnicas dos acusados que a denúncia classificou como "núcleo de fornecedores", entendo que assiste razão ao Ministério Público ao afirmar ser de crucial importância, no que toca a necessidade de manutenção da ordem pública, o fato de se identificar, além da rescisão dos contratos celebrados com a CVB-RS, a inexistência de contratos em vigor com o poder público nos quais as pessoas jurídicas, controladas de forma direta ou indireta pelos acusados, figuram como

beneficiárias. Isto porque, na medida em que não há notícia da existência de contratos em plena vigência com o poder público, a reiteração de eventual conduta criminosa se torna de difícil ocorrência."

3. As medidas cautelares devem ser ministradas pelo binômio necessidade, à vista da aplicação da lei penal, da investigação ou a instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais; e adequação, avaliada pela gravidade do crime e pelas circunstâncias e condições pessoais do indiciado ou acusado do fato (art. 282, I e

II - CPP), não podendo ser tidas como permanentes, mas apenas enquanto visarem um resultado útil para a investigação ou o processo de fundo (cautelaridade).

4. Embora o quadro acusatório ainda possa ter sustentabilidade em relação ao Município do Rio de Janeiro, ele não mais se justifica, em termos de cautelaridade, em relação à demais esferas do Poder Público, notadamente com a rescisão dos ajustes com a CVB/RS.

5. Pesadas acusações constam contra o impetrante e demais imputados, mas é preciso que venham a ser confirmadas na instrução, com contraditório e ampla defesa, não se justificando de logo que a cautelar do inciso VI do art. 319 do CPP seja praticada ou assim continue com tamanha extensão, quicá mais rigorosa do que uma sentença condenatória.

6. A medida cautelar em referência, já uma demasia no seu devido tempo (08/2019), dado o excesso de cautelaridade à vista da imputação da denúncia (art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013, e art. 312 - CP), agora, mais de dois anos depois, com a rescisão dos contratos com a CVB/RS, organização social responsável pela execução do Contrato de Gestão nº 07/2016, celebrado com o Município do Rio de Janeiro, e na medida em que não há notícia da existência de contratos em plena vigência com o poder público (afastando a possibilidade de reiteração da conduta criminosa), maltrata os princípios da razoabilidade, proporcionalidade (vedação do excesso) e adequação.

7. Recurso em habeas corpus provido em parte. Limitação da proibição de contratar do recorrente, sócio administrador da sociedade empresária qualificada nos autos, DAGU ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, apenas em relação ao Município do Rio de Janeiro, mantidas as demais medidas cautelares.

(RHC n. 145.501/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

Recorde-se, todavia, que não existe qualquer investigação, suspeita ou denúncia relacionada à participação da empresa em certames cujo objeto seja o fornecimento de ovos, margarina ou hortifrutigranjeiros – produtos que também compõem o portfólio comercial da empresa requerente. Por conseguinte, a adequação exigida pela lei processual determina que a restrição corresponda ao risco que visa mitigar: impedir o fornecimento de legumes e assemelhados ao Estado, quando a

investigação discute o fornecimento de carnes. (e-STJ Fl.130). Logo, nessa ordem de ideias, não pode haver, no ponto, qualquer cautelar restritiva.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso em mandado de segurança, para limitar as cautelares apenas aos produtos objeto da investigação/ação penal (pães e carnes). Determino, ademais, que o Juízo de origem proceda à avaliação da adequação/necessidade da manutenção e da extensão da medida, de forma individualizada, tendo em vista o longo tempo decorrido, e realize, no mínimo, a cada 6 meses, a reavaliação periódica, com fundamentação atual e contemporânea. A primeira reavaliação deverá ocorrer no prazo de quinze dias, a contar da comunicação desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem, para as providências cabíveis à espécie, inclusive quanto aos expedientes à Administração Pública (retificação de cadastros, registros, anotações, etc.). Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator